



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003604/2005-92
Recurso nº 143.748 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.251 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente Maria Rita Aparecida Marques
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/01/2005

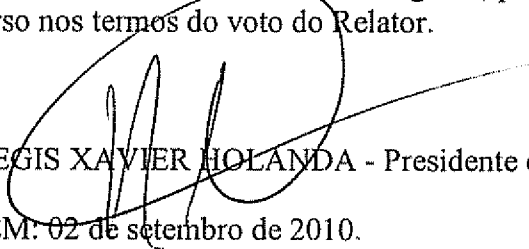
CIGARRO. MULTA PECUNIÁRIA. CABIMENTO.

Cabível, por expressa disposição legal, a aplicação cumulativa de multa pecuniária relativa a cigarro objeto de pena de perdimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Mara Cristina Sifuentes, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Maria Rita Aparecida Marques contra Acórdão nº 07-13.682, de 29 de agosto de 2008 (fls. 53 a 56), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC, que manteve o lançamento relativo à multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 476,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº 0810900/32066/05 (processo administrativo 10840.003514/2005-00), no qual se baseou que, em diligência realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia de Investigações Gerais de Ribeirão Preto, em 06/01/2005, à Rua Basílio Machado Neto, 523, Parque Ribeirão Preto, foram encontrados 238 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular.

A Polícia Civil, após a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 008/2005, de 07/01/2005 (fl. 10), onde consta como “Indiciado” a interessada, encaminhou as mercadorias para a Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – S.P., conforme ofício nº 2.840/2005, de 20/10/2005. Lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 06 a 08) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (fl. 39), a fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada por via postal (A.R. à fl.15), a interessada apresentou impugnação de folha 16, que em síntese apresenta o seguinte argumento:

Que, é parte ilegal no referido processo, pois o produto apreendido (cigarros) pertence a firma João Carlos Baptista dos Santos-ME, portadora do C.N.P.J. nº 05.546.674/0001-00, e que no momento da apreensão a mesma estava no local apenas a pedido do proprietário que teria ido a farmácia.

Espera que seja atendido seu pedido de cancelamento do referido processo.



Em 25/06/2008, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento. Tendo a autoridade preparadora juntado o documento à folha 39.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DEPÓSITO.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o depósito, a venda ou exposição à venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Cientificado do referido acórdão em 23 de setembro de 2008 (fl. 58-v), o interessado apresentou recurso voluntário em 20 de outubro de 2008 (fl. 59) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Acrescenta que, *por erro na emissão da CPMF* [entendo que o correto seria CPF], *o endereço ficou constando errado*, o que não havia sido observado pela requerente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da multa pelo depósito de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação

A matéria objeto do presente processo encontra disciplina no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos".
Negritei.

Já o artigo 2º desse mesmo diploma normativo – referenciado pelo *caput* do artigo 3º - refere-se às medidas especiais estabelecidas de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

O então vigente Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) trazia ainda, em seus artigos 621 e 623, semelhantes disposições sobre a matéria em comento.

Dessa forma, uma vez lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 06 a 08), sujeitando a recorrente à pena de perdimento das mercadorias (duzentos e trinta e oito maços de cigarros) – já devidamente aplicada conforme Despacho Decisório (fl. 39) - cabível, por expressa disposição legal, a aplicação cumulativa da multa em epígrafe objeto do presente Auto de Infração (fl. 01).

Com efeito, uma vez constatado o depósito de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, impõe-se, por expressa disposição legal, a par das medidas de caráter penal estabelecidas pelo *caput* do citado art. 3º, a aplicação das penalidades de natureza administrativa e fiscal prevista em seu parágrafo único.



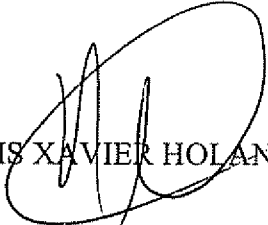
Por oportuno, registre-se que, consoante o Boletim de Ocorrência nº 008/2005 (fl. 10), as mercadorias foram encontradas no endereço Rua Basílio Machado Neto, 523, Parque Ribeirão Preto – exatamente o endereço que consta na base de dados CPF como sendo da ora recorrente Sra. Maria Rita Aparecida Marques (fl. 27).

Dessa forma, até mesmo pela ausência de qualquer elemento de prova em sentido contrário, afastam-se as alegações da recorrente de que é parte ilegítima no presente processo e de que, por erro na emissão do CPF, o seu endereço estaria errado.

De fato, tal endereço é fornecido pela própria interessada quando da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e, eventualmente, deve ser atualizado pela própria interessada quando houver mudança de endereço.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.


REGIS XAVIER HOLANDA